



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA QUALIFICADA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARÁ

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA QUALIFICADA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARÁ. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III E V, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de **ISAAC DOS SANTOS FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 41.995.545/0001-62**, pessoa jurídica qualificada para serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de IPIXUNA do Pará, contratação a ser realizada por intermédio do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2021-00017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório do essencial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Inicialmente, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da modalidade, inexigibilidade de licitação, para que seja efetivada a contratação do objeto da referida inexigibilidade.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes (art. 37, XXI, Constituição Federal e Lei de Licitações).

Quanto à razão de existir a previsão dos procedimentos licitatórios, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Apesar de não ser a regra, a Administração diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à realização da contratação direta, sem licitação.

De acordo com o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Destacou-se).**

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Destacou-se).**

Cumprindo ainda salientar, que os serviços realizados por advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme redação do art. 3º-A, da Lei Federal nº-8.906/94, incluído pela Lei Federal nº-14.039/2020:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Fundamental, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Para corroborar a tese da notória especialização trazida, transcreveremos aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retirado do Recurso Especial nº. 629.257 – TJMG (2004/0016854-4) – STJ, *in litteris*:

A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma Lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-lo, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações de recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que possuem especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se pode olvidar que somente ao Prefeito Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister.

Não obstante ao exposto é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação do objeto do caso em palco, *in verbis*:

**EMENTA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGULARIDADE. A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. (TCE-MS – INEXIGIBILIDADE/DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 12892017 MS 1781707, Relator FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1824, de 26/07/2018). (Destacou-se).**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510)  
(Destacou-se).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará exarou entendimento conforme o aqui exposto, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.** No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados. (Destacou-se).

Por isso, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência pátria, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Além disso, destaca-se que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, o contratado também estará sujeito a sanções com base na Lei n. 8666/93, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa maneira, no processo de contratação em análise constata-se a documentação comprobatória necessária à viabilidade jurídica para a avença e posterior prestação do serviço, pois, dentre a documentação apresentada, consta a comprovação da capacidade técnica e foram juntadas as certidões pertinentes exigidas pela Lei de Licitações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODR EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

**3. CONCLUSÃO.**

Compulsando, assim, o procedimento de inexigibilidade, esta Assessoria Jurídica Municipal, conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, **OPINA-SE** pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato em palco.

É o parecer.

S.M.J.

Ipixuna do Pará/PA, 08 de junho de 2021.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**